



MJSS
Nº 70038431672
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXAMES DE TRIAGEM PARA DOAÇÃO DE SANGUE. RESULTADOS INCONCLUSIVOS. HEPATITE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Não refogem à normalidade os procedimentos de notificação do doador acerca dos resultados inconclusivos, quanto à determinada patologia, dos exames de triagem de doação de sangue. Observância irrestrita, pela entidade pública, dos termos do Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, mormente no que se relaciona à convocação do doador para exame de confirmação. Prestígio ao dever de informação, especialmente porque salientado ao doador que os exames de triagem não se prestam para fins diagnósticos, definitivos. Sentença mantida.

APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70038431672

COMARCA DE CANOAS

LUIS CARLOS GOULART DE SOUZA

APELANTE

FUNDACAO ESTADUAL DE
PRODUCAO EM SAUDE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**



MJSS
Nº 70038431672
2010/CÍVEL

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2011.

DES.^a MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIS CARLOS GOULART DE SOUZA contra a sentença proferida na ação de indenização por danos morais proposta em desfavor da FUNDACAO ESTADUAL DE PRODUCAO E PESQUISA EM SAUDE (FEPPS), que foi julgada improcedente, consoante dispositivo que segue reproduzido:

“Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação ordinária de indenização ajuizada por Luis Carlos Goulart de Souza contra a Fundação Estadual de Produção em Saúde – Hemocentro, ambos já qualificados.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária, pelo IGP-M, desde a publicação da sentença até o efetivo pagamento, forte artigo 20, §4º, do CPC. Todavia, a exigibilidade dos ônus da sucumbência fica suspensa, pois o autor litiga ao abrigo da AJG.”

Em suas razões, a parte apelante repisou os argumentos expostos na inicial, alegando, em suma, que houve falha no atendimento prestado, uma vez que doou sangue no Hemocentro de Canoas, no ano de 2007, tendo recebido correspondência em sua residência para comparecer na demandada, de modo a serem realizados novos exames, em virtude da possibilidade de resultados falso-positivos. O segundo exame realizado restou inconclusivo e, somente após a realização de exame em outro laboratório, descobriu não ser portador de hepatite. Defendeu a ocorrência de danos morais (fls. 97/99).



MJSS
Nº 70038431672
2010/CÍVEL

Apresentadas as contrarrazões (fls. 103/107), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

VOTOS

DES.^a MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA (RELATORA)

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e passou ao seu julgamento.

Cuida-se de recurso de apelação, manejado por Luis Carlos Goulart de Souza, contra decisão que, examinando a pretensão reparatória do recorrente, alicerçada em resultado falso-positivo de exame de triagem de doadores de banco de sangue, realizado pelo Hemocentro, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

No arrazoado, prende-se o demandante ao argumento de que o abalo psicológico sofrido pelo doador, após dois exames realizados pela requerida que acusavam a grave enfermidade, resta incontroverso.

A entidade pública, a seu turno, tecendo comentários sobre os rigorosos procedimentos que envolvem o processamento e o controle de qualidade de sangue e hemocomponentes para o uso humano, adverte que os testes no material doado servem apenas para triagem, sem finalidade de diagnóstico específico. Desse modo, apresentam, naturalmente, grande sensibilidade, porém pouca especificidade, o que os aparta da determinação de patologias que envolvam o doador. Ao fim, reputa incogitável a responsabilidade objetiva, mormente porque a prova coligida demonstrou que o apelante já estava ciente, de antemão, de que não portava a hepatite.

O eixo central da controvérsia, como se vê, relaciona-se à ocorrência de falha em exame sobre sangue disponibilizado à doação,



MJSS
Nº 70038431672
2010/CÍVEL

equivoco esse hábil, na visão do autor, a atrair a responsabilização civil da entidade pública que gere o acervo sanguíneo.

Neste quadro, imperioso deter especial atenção sobre a linha de atuação dos agentes do Hemocentro, a partir do instante em que verificados sinais alheios à normalidade na primeira amostra de sangue submetida à triagem.

Vejamos.

Seguiu-se à doação, realizada em 28 de abril de 2007, o envio de correspondência para a residência do autor, na qual, admitindo cautelosamente a possibilidade de resultados falso-positivos nos testes sorológicos de alta sensibilidade, solicita novo comparecimento do doador ao Hemocentro (fl. 12).

Segue a íntegra do comunicado:

“Prezado Doador:

Assim que você doa sangue, inicia-se um processo de preparação do mesmo para ser transfundido, que inclui vários testes sorológicos com reagentes de alta sensibilidade com o fim específico de triagem.

Essa alto nível de sensibilidade acarreta, na grande maioria das vezes, resultado falso positivos, havendo necessidade de se coletar uma pequena quantidade de sangue para novo teste.

Pedimos que você compareça novamente ao Hemocentro, portando documento de identificação com foto e em jejum de 06 (seis) horas.

Atenciosamente,

Equipe técnica do Hemorgs.”

(grifos no original)

Ao doador, conforme se verifica do documento de fl. 13, deu-se imediata ciência que, submetida a amostra sanguínea a exame, pelo método ANTI-HBc, o resultado foi ‘INCONCLUSIVO’.



MJSS
Nº 70038431672
2010/CÍVEL

Chamado à repetição dos testes sorológicos na FEPPS, em 26/07/2007, o resultado de exame (2ª amostra) veiculou, novamente, o diagnóstico inconclusivo (fl. 59).

Importante registrar que, no interregno compreendido entre a primeira e a segunda coleta, o demandante, às suas expensas, dirigiu-se ao Laboratório Borges, em 24/07/2007, oportunidade em que se submeteu a exame cujo laudo respectivo apontou que a amostra sanguínea era 'não reagente' aos anticorpos 'Anti-HBs' (fl. 14).

Nesse contexto fático, naufraga a pretensão reparatória.

Em primeiro lugar, não há falar em descumprimento do Hemocentro do dever de informação que é inerente às suas atribuições. Ao contrário do que enfatiza o autor em seu depoimento pessoal (fl.80), os laudos emitidos pelo Hemocentro, bem assim a correspondência enviada ao doador, **não** veicularam a resposta positiva à constatação da enfermidade.

Cautelosa, ressaltando ainda a alta sensibilidade dos testes que marcam a preparação do sangue para ser transfundido, a equipe técnica da FEPPS sublinhou, nas suas manifestações, que o alto nível de sensibilidade das análises abre espaço, na maioria das vezes, para resultados falso-positivos.

Prestigiando, ainda, o esclarecimento do doador, entendeu por bem a entidade pública distinguir, na nota de rodapé do resultado dos exames, o caráter dos testes de triagem sorológica, alheios aos fins diagnósticos, *verbis*: “*Estes são exames de triagem sorológica para fins de doação de sangue ou órgãos, não se aplicando para fins diagnósticos. Os resultados não são definitivos, devendo o médico do serviço onde foi feita a coleta de sangue avaliá-los e determinar se outros exames serão necessários e a conduta a ser seguida.*” (fl. 13).

Depois, inibe a configuração do ilícito agir da demandada, a irrestrita obediência desta à regulamentação técnica para os procedimentos



MJSS
Nº 70038431672
2010/CÍVEL

hemoterápicos. Adstrita aos ditames da Resolução RDC nº 153/2004, da ANVISA, a Fundação realizou os obrigatórios testes para identificação de doenças transmissíveis na amostra (E.2), convocou o doador assim que obtido o resultado de exame reagente (E.2.7.d) e dispôs-se à realização da contraprova da análise inicial, ainda que não estivesse obrigada a firmar o diagnóstico de doenças (E.2.9).

Dentro de um contexto de normalidade, insere-se, assim, a atuação da autarquia.

No que se relaciona ao dano, determinante a afastar a caracterização do abalo psíquico alegadamente sofrido pelo autor foi a admissão deste, em relato pessoal, que já havia passado por situação parecida, junto ao Hospital Nossa Senhora das Graças, que *'acabou não se confirmando'* (fl. 80). Pois bem, vivenciando situação semelhante no passado, sabia o autor que nova exposição aos exames de triagem podia resultar em notas distintivas, dependentes de confirmação.

Some-se a isso, ao efeito de descaracterizar o dano moral, a realização de teste sorológico em laboratório particular pelo autor em 26/07/07. Dando mostras de que estava ciente de que os testes de triagem diferem dos exames de confirmação diagnóstica – o que, aliás, é levado ao alcance do doador no momento da assinatura de *'termo de compromisso de doação de sangue'* (fl. 64) –, apressou-se o demandante a buscar um exame de especificidade, dissipando, na mesma época do segundo exame junto ao Hemocentro, as dúvidas porventura deixadas pelo resultado inconclusivo da análise de seleção do doador.

A propósito, os julgados desta Colenda Câmara, em situações assemelhadas, reputaram indevida qualquer espécie de reparação:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL. Descabe qualquer espécie de*



MJSS
Nº 70038431672
2010/CÍVEL

indenização quando o município demandado, por meio de seu banco de sangue, atua dentro do procedimento padrão na divulgação de resultado que apontou falso-positivo para teste de sífilis. O fato de ser recomendado novo exame demonstra precaução da parte demandada e a falibilidade do teste. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70029944279, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/04/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA. DOAÇÃO DE SANGUE. EXAME QUANDO DA TRIAGEM. INFORMAÇÃO AO PACIENTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DIAGNÓSTICO SOROLÓGICO DE INFECÇÃO PELO HIV. **INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRA-PROVA.** NOVO EXAME REALIZADO SOMENTE TRÊS MESES APÓS A NOTÍCIA. **FALIBILIDADE DO EXAME. POSSIBILIDADE DE RESULTADO FALSO POSITIVO. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE A FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. **Em havendo prova nos autos de que o nosocômio, através de serviço de hemocentro, cumpriu com o seu dever de informação, ao orientar o doador de sangue da necessidade de realização de outro exame para comprovação do resultado, não pode ser este responsabilizado pelos danos morais alegados sofridos pelo autor.** Sentença de improcedência mantida. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70030718027, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 20/08/2009) (grifos apostos)

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo na íntegra a sentença recorrida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJSS
Nº 70038431672
2010/CÍVEL

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº 70038431672, Comarca de Canoas: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: ADRIANA ROSA MOROZINI